



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 115/2022

REQUERENTE: MAXXI COMÉRCIO E SÃO MARCOS

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material permanente, eletrodomésticos e eletrônicos destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

JULGAMENTO DO RECURSO

A PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista os recursos administrativos apresentados pelas empresas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

As empresas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.162.981/0001-40, com sede a R PADRE FIORENTINO, nº 305, Centro, Araci-BA e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.894.963/0001-74, com sede a R AVELINO FREITAS, 498, Centro, SAO RAIMUNDO NONATO-PI, foram declaradas inabilitadas.

Por fim, requerem que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformada a decisão para que as empresas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA sejam declaradas habilitadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.2.3. do Edital obedecendo a legislação vigente prevê:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

Nesse mesmo passo, a legislação vigente (lei 10/520/2022) estabelece o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso e contrarrazões.

Dessa forma, a recorrente apresentou as razões do recurso tempestivamente.

b) Do mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, conforme acima referido.

Insta ressaltar que as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da lei, não sendo apresentado nenhuma contrarrazão.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital.

O presente procedimento licitatório objetiva obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dessa forma, a interpretação do edital deve ser feita a luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando em determinados casos o entendimento restritivo e literal, bem como o rigorismo formal e exacerbado, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do Pregão.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

No caso dos autos, em observância do quanto dito alhures, observa-se que algumas das razões postas pela recorrente não merecem guarida, vejamos:

Primeiramente, a recorrente MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS apresentou a declaração de instalação, equipamentos e equipe técnica sem nenhuma especificação como exigido no edital e a recorrente e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, A empresa declara no sistema da BLL com o PORTE de Micro Empresa e na sua documentação do CNPJ e declaração Simplificada da JUCEP - Prevê o Porte como: Demais Portes. Além disso, o próprio balanço mostra que o faturamento da empresa superou o valor do porte de ME..

Noutro passo, a Administração Pública possui a prerrogativa que diante de dúvidas pode realizar diligencia para sana-las:

Lei 8.666/1993

Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

Nesse passo, diante da vantajosidade das propostas ofertadas pelas empresas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA procedeu diligencia para sanar as falhas da presente empresa.

Primeiro, convém mencionar que Administração Publica busca a economicidade quando realiza contratações através de pregão, dessa forma, os valores finais proposto por MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA proporciona uma economia em referencia aos valores do segundo colocado.

Diante disso, a Administração não pode de maneira nenhuma fixar suas decisões em formalismo exagerado, visto que, traria prejuízo à economicidade e a celeridade, dessa forma, se a empresa ofertou produtos próximos e que atendem ao exigido no edital é plenamente aceitável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Quanto a procedência da diligencia, ficou constatado que a documentação das empresas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA atendem satisfatoriamente ao pedido no edital, visto que a os erros são sanáveis e não trouxe nenhum prejuízo.

O edital pediu como exigência diversas declarações, mas o erro da empresa MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS não traz prejuízo para a Administração, visto que é erro meramente formal, no caso da empresa e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, como apresentado em sua peça recursal e verificado em diligencia ao suporte do sistema BLL, o erro foi da plataforma em não atualizar o porte da empresa uma vez que a mesma ao sair do porte de ME anexou um novo termo de utilização do sistema com o novo porte.

Assim, é conveniente salientar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Dessa forma, se este Órgão entende que continuar com a inabilitação da empresa MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA ensejaria excesso de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

formalismo, prejuízo aos cofres públicos e ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

III – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, a Pregoeira deste Município opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, vez que tempestivos, bem como pelo **PROVIMENTO**, decidindo habilitar as empresas MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS e SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior (Prefeito Municipal), na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de Angical/BA.

Angical/BA, 04 de maio de 2022.

Neila Ferreira B. dos Santos
NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022


PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 115/2022

REQUERENTES: MAXXI COMÉRCIO, e SAO MARCOS

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira Oficial deste Município, designada pela Portaria 139/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas nos aludidos recursos, conheço os recursos interpostos por serem tempestivos e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** os presentes recursos para o fim de manter a **HABILITAÇÃO** das Empresas MAXXI COMÉRCIO, e SAO MARCOS.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

Angical/BA, 04 de maio de 2022.



Emerson Mariani Dias
Prefeito municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 112/2022

REQUERENTE: SÃO MARCOS

OBJETO: Aquisição de medicamentos para a Farmácia hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Angical-Ba.

JULGAMENTO DO RECURSO

A PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, opina sobre os pedidos formulados no seguinte termo:

I – RELATÓRIO.

A empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.894.963/0001-74, com sede a R AVELINO FREITAS, 498, Centro, SAO RAIMUNDO NONATO-PI, foi declarada inabilitada.

Por fim, requerem que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformada a decisão para que a empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA seja declarada habilitada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.2.3. do Edital obedecendo a legislação vigente prevê:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

Nesse mesmo passo, a legislação vigente (lei 10/520/2022) estabelece o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso e contrarrazões.

Dessa forma, a recorrente apresentou as razões do recurso tempestivamente.

b) Do mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, conforme acima referido.

Insta ressaltar que as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da lei, não sendo apresentado nenhuma contrarrazão.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital.

O presente procedimento licitatório objetiva obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Dessa forma, a interpretação do edital deve ser feita a luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

em determinados casos o entendimento restritivo e literal, bem como o rigorismo formal e exacerbado, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do Pregão.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

No caso dos autos, em observância do quanto dito alhures, observa-se que algumas das razões postas pela recorrente não merecem guarida, vejamos:

Primeiramente, a recorrente SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, A empresa declara no sistema da BLL com o PORTE de Micro Empresa e na sua documentação do CNPJ e declaração Simplificada da JUCEP - Prevê o Porte como: Demais Portes. Além disso, o próprio balanço mostra que o faturamento da empresa superou o valor do porte de ME..



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Noutro passo, a Administração Pública possui a prerrogativa que diante de dúvidas pode realizar diligencia para sana-las:

Lei 8.666/1993

Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

Nesse passo, diante da vantajosidade da proposta ofertada pela empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA procedeu diligencia para sanar as falhas da presente empresa.

Primeiro, convém mencionar que Administração Publica busca a economicidade quando realiza contratações através de pregão, dessa forma, os valores finais proposto por SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA proporciona uma economia em referencia aos valores do segundo colocado.

Diante disso, a Administração não pode de maneira nenhuma fixar suas decisões em formalismo exagerado, visto que, traria prejuízo à economicidade e a celeridade, dessa forma, se a empresa ofertou produtos próximos e que atendem ao exigido no edital é plenamente aceitável.

Quanto a procedência da diligencia, ficou constatado que a documentação da empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA atende satisfatoriamente ao pedido no edital, visto que a os erros são sanáveis e não trouxe nenhum prejuízo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

O erro da empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, como apresentado em sua peça recursal e verificado em diligencia ao suporte do sistema BLL, a falha foi da plataforma em não atualizar o porte da empresa uma vez que a mesma ao sair do porte de ME anexou um novo termo de utilização do sistema com o novo porte.

Assim, é conveniente salientar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Dessa forma, se este Órgão entende que continuar com a inabilitação da empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA ensejaria excesso de formalismo, prejuízo aos cofres públicos e ofensa ao principio da razoabilidade e proporcionalidade.

III – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, a Pregoeira deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **PROVIMENTO**, decidindo habilitar a empresa SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior (Prefeito Municipal), na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de Angical/BA.

Angical/BA, 04 de maio de 2022.

Neila Ferreira B. dos Santos
NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022


PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 116/2022

REQUERENTES: SAO MARCOS

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira Oficial deste Município, designada pela Portaria 139/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertada no aludido recurso, conheço o recurso interposto por serem tempestivo e, no mérito, julgo PROCEDENTE o presente recurso para o fim de manter a **HABILITAÇÃO** da Empresa SAO MARCOS.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

Angical/BA, 04 de maio de 2022.



Emerson Mariani Dias
Prefeito municipal